Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1492/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6757/2013
PROTOCOLO	: 1409366
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO CAVALCANTE
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 1/2012
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Determinada falha não inviabiliza a declaração de regularidade de prestação de contas, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor que antes de celebrar convênios exija dos proponentes as certidões previstas em lei ou regulamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade e assim aprovar, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, a prestação de contas do Convênio n. 1/2012, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a União Recreativo Social Olímpico-URSO de Mundo Novo, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Mundo Novo, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que antes de celebrar Convênios de quaisquer espécies exija dos proponentes as certidões previstas em lei ou regulamento, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal.

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se à prestação de contas do Convênio n. 1/2012, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a União Recreativo Social Olímpico-URSO, ocasionando o exame da matéria pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 464/2015, peça 20), cuja prestação de contas foi considerada regular, com a ressalva sobre as emissões do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias depois da data de celebração do Convênio – 2 de janeiro de 2012.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-2994/2015, manifestando-se pelo "julgamento da prestação de contas de convênio como contas regulares, com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento acima descrito encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Relativamente aos fatos de o Certificado de Regularidade do FGTS (emitido em 28/2/2013) e a Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias (emitida em 18/10/2012) haverem sido emitidas depois da data de celebração do Convênio, entendo que a falta indicada não resultou prejuízo ao erário municipal, podendo ser objeto de recomendação específica ao atual Prefeito Municipal de Mundo Novo, quanto à necessidade da exigência dos documentos previstos em lei ou regulamento, antes da celebração de Convênios.

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regular e assim aprovar, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, a prestação de contas relativa ao Convênio n. 1/2012, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a União Recreativo Social Olímpico-URSO, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito do Município de Mundo Novo, que, antes de celebrar Convênios de quaisquer espécies exija, dos proponentes as certidões previstas em lei ou regulamento, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade e assim aprovar, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, a prestação de contas do Convênio n. 1/2012, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a União Recreativo Social Olímpico-URSO de Mundo Novo;

II - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Mundo Novo, que antes de celebrar Convênios de quaisquer espécies exija dos proponentes as certidões previstas em lei ou regulamento, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator